



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 408/2013,

DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre regulamentação e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ, ESTADO DA BAHIA, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Federal nº. 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 DA Lei Federal 8.742 de 7 de Dezembro 1993, a resolução nº. 2012 de 19 de Outubro de 2006 e o Decreto nº. 6.307, de 14 dezembro de 2007 regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social. - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situação de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º. O critério para concessão do benefício eventual é que determina a lei nº. 8.742 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Da concessão dos beneficio eventuais.

Art. 5º. A concessão do beneficio pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à secretaria municipal, mediante atendimento de alguns critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social;

III - após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- após autorização da assistência social que acompanha benefícios socioassistenciais na secretaria;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em espécie

Do auxilio-funeral

Art. 6º. O beneficio eventual, na forma de auxilio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º. O alcance do beneficio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiarias tais como:

- I- Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III- Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do beneficio eventual no momento em que este se faz necessário.

Art. 8º. O beneficio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

§ 1º Os serviços devem ser cobrir de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício ate trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O benefício funeral será devido à família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O serviço funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente ate segundo grau ou pessoa autorizada ,mediante procuração.

Do auxílio-natalidade

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10º. O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

IV- apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

V- O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade será pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido a família em número igual ao das ocorrências desses eventos..

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio-viagem

Art. 12. O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma garantir ao cidadão e as famílias condição dignas de retorno a cidade de origem ou visitas aos parentes ou situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 13. O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinada às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendente ou descendente ou afim, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II - necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Art. 14. O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de suas famílias serão dadas condições dignas de retorno à cidade origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurada em pecúnia deve ter como referência ao valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequados aos valores dos serviços.

Do auxílio cesta básica

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma parcela única, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança as famílias beneficiárias.

Art. 16. O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos casos de emergência e calamidade pública;
- III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das pessoas previstas no art. Anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18. O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago ou fornecido, o mais brevemente possível, assim que haja solicitação da família beneficiária



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Do auxílio documentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma

única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registra de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – Carteira de trabalho.

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21. O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio moradia

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a secretaria de Infra Estrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia as famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 23. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Art. 24. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

Art. 25. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas na ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO V

Das competências

Art. 27. Compete ao município, através da secretaria de assistência social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos serviços eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na secretaria de assistência social com uma assistente social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - a secretaria municipal de assistência social manterá um arquivo que registrara os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a sede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 28. Compete ao conselho municipal da assistência social, deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação o regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como critérios para sua concessão.

Art. 29. Compete ao estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

I – identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos em conformidades com as regulamentações específicas;

II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;

III – discussão junto a CIB (Comissão Interrogadora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

IV – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

PARAGRAFO ÚNICO. O processo de discussão com a CIB e CEAS devesse determinar um percentual de recursos a ser repassados a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, REVOGANDO a lei 345 de 27 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE OUTUBRO DE 2013

RILDO FERREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal